



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005833/2004-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.089 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente HOSPITAL AMECOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorreu o pagamento, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Atendidos todos os requisitos formais, somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência do IRPJ e da

CSLL, em relação ao 2º e 3º trimestres de 1999, e do PIS e da COFINS dos meses de janeiro a novembro de 1999.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de impugnação apresentada contra autos de infração, nos quais a Fiscalização, apurando omissão de receitas, formalizou a exigência de crédito tributário relativo a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no montante de R\$ 516.458,46, compreendendo tributo, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 25 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos indicados nos autos de infração de fls. 04 a 17, 18 a 28, 29 a 39 e 40 a 54.

A impugnante arguiu nulidade por cerceamento do direito de defesa, motivada pela exiguidade do prazo concedido para que fossem esclarecidas as origens dos valores depositados em contas bancárias.

No mérito alegou inexistir omissão de receitas. Disse que o Agente Fiscal utilizou-se dos movimentos financeiros lançados no livro Razão, nos anos de 1999 a 2002, comparando-os com os valores contabilizados na conta de receita. E, então, onde havia diferença entre os dois valores, supôs ter encontrado omissão de receita.

Ponderou o impugnante que, se tivesse omitido receitas, não as registraria no livro Razão, que a qualquer momento poderia ser examinado pelo Fisco. Ademais, sustentou que a informação

contida no auto de infração é inverídica quando anota que foram excluídos da base de cálculo valores oriundos de transferência entre contas do mesmo titular.

Para demonstrá-lo, juntou extratos indicando transferências e estornos.

No que tange especificamente à COFINS, alegou que os hospitais são equiparados à sociedade civil prestadora de serviços próprios de profissionais inscritos em órgãos de classe, no caso médicos, e que estaria isenta da referida contribuição por força do art.6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991, que, pelo princípio da hierarquia das normas, não poderia ser revogada por lei ordinária. Invocou a Súmula 276 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com esses fundamentos, pugnou pela anulação do lançamento ou pela exclusão dos créditos relativos à COFINS.

Considerando os fatos suscitados na impugnação, os autos foram devolvidos à unidade de origem, que se manifestou, às fls. 814 a 819, no sentido de acolher as alegações acerca dos valores decorrentes de transferências, já informando os novos montantes das omissões.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O direito à ampla defesa e ao contraditório são garantidos após a lavratura do auto de infração, porque a partir desse momento passa a existir formalmente a pretensão da Fazenda ao recebimento do crédito tributário, no mais das vezes, acrescido de multa pela prática de infração imputada ao contribuinte. Assim, todos os documentos e alegações que convinha ao contribuinte oferecer na fase fiscalizatória, poderão ser apresentados, sem nenhum prejuízo, no momento da impugnação.
- b) O prazo dado pela Fiscalização, embora exíguo, não acarretou prejuízo ao direito de defesa, não havendo pela mesma razão nulidade que possa comprometer o lançamento.
- c) O exame da documentação e, sobretudo dos livros contábeis, revelou a existência de vários depósitos em contas bancárias sem a clara indicação dos negócios jurídicos ou das operações que lhes serviram de origem. Diante disso, nada mais correto do que intimar o contribuinte para que esclarecesse a situação.
- d) A falta de explicação ou a explicação insuficiente ou insatisfatória levam à presunção de que os referidos valores são receitas tributáveis, ensejando lançamento de ofício. Isso porque, em se tratando de entidade de fins econômicos, constituída para obter lucro, todo ingresso de numerário em caixa que não se possa vincular a uma operação específica, há de ser considerado como oriundo do exercício da atividade econômica e, portanto, como receita tributável.
- e) Devem ser excluídos os valores que, em diligência, o próprio Fiscal autuante reconheceu originarem-se de transferências entre contas do mesmo titular (fls. 814 a 819).

- f) A isenção já não se estava em vigor ao tempo dos fatos colhidos nos autos de infração. E a revogação, convém lembrar, é válida, mesmo tendo sido operada por lei ordinária, porquanto a lei que a concedeu (LC nº 70/1992), embora complementar, o era apenas no plano formal, sendo materialmente ordinária, o que permitia que alterações de seu texto fossem efetuadas por lei dessa espécie. Nesse sentido, aliás, se posicionou o colendo Supremo Tribunal Federal, o que levou o STJ a cancelar a Súmula nº 276.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Há vários dispositivos da Lei nº 9.784/1999 que confirmam a tese da obrigatoriedade da observância dos princípios jurídicos na administração pública.
- b) Não foram respeitados tais princípios, sendo que os próprios julgadores de 1ª instância reconhecem a exiguidade do prazo, mormente, por tratar-se de quase 6.000 lançamentos.
- c) A 2ª Turma Julgadora não observou que em relação ao período de referência compreendido entre os meses 04/1999 a 12/1999, não poderia mais ser objeto de qualquer exigência por parte do Fisco, haja vista ter expirado o prazo que deve ser observado ao apurar e constituir seus créditos, qual seja o de 5 anos, entre a ocorrência do fato gerador e a lavratura do respectivo Auto de Infração, que se deu no presente caso, apenas em 28/12/2004.
- d) A fiscalização utilizou-se de todo o movimento financeiro registrado no livro razão, nos anos de 1999 a 2002, sem nenhuma investigação ou conciliação de valores prévia, que seria necessário, e assim, presumiu como omissão de receita, todo e qualquer valor que não coincidissem em data e importe com sua emissão de notas fiscais, vez que exigiu detalhadamente esclarecimento sobre cada um.
- e) O ônus da prova cabe a quem alega, e em Direito Tributário não é diferente, pois cabe a administração fazendária a produção de provas que crie condições de convicção favoráveis à sua pretensão, o que não se vê no caso em apreço, sem se falar ainda, que na movimentação bancária de qualquer empresa registra-se sempre as mais diversas operações, seja de empréstimos, de reapresentação de cheques devolvidos, de adiantamentos de clientes e fornecedores, de retorno de caução, e, principalmente no caso deste Nosocômio, de depósito de caução de pacientes que são devolvidos após ser o seu tratamento assumido pelo seu plano de saúde.
- f) Não obstante a intimação ter sido enviada a esta Recorrente no dia 28/12/2004, quando as pessoas responsáveis por sua contabilidade e pelo departamento financeiro estavam em recesso de final de ano, mesmo assim conseguiu localizar alguns extratos e correspondências bancárias, poucos dias antes do término do prazo para impugnação deste AI, que demonstram, a título de exemplo, o equivocado entendimento do nobre agente fiscalizador, vez que considerou como receitas: a) transferências interbancárias entre contas da própria Amecor; e, b) cheques devolvidos e reapresentados para compensação, indevidamente considerados como ingressos de mais de uma receita, conforme planilha apresentada à época.
- g) A Jurisprudência Pátria assevera de forma categórica, que não basta a simples presunção de que os depósitos constituem renda tributável, visto que, por si só, a

movimentação bancária não tem o condão de caracterizar disponibilidade econômica de renda. Descabe, por conseguinte, cogitar-se da aquisição de disponibilidade uriclica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples nstatação de realização de depósito em conta bancária pertencente ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 08/09/2009 (AR de fls. 856). O recurso foi protocolado em 08/10/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Cerceamento do direito de defesa

Afirma a recorrente que o prazo concedido pela fiscalização para que fosse reunida toda documentação foi insuficiente, tendo ocorrido cerceamento do seu direito de defesa.

A fim de analisarmos os argumentos da recorrente, é oportuno traçarmos a cronologia do procedimento fiscal, em conformidade com os documentos constantes dos autos:

- Termo de início de fiscalização – 13/02/2004 (fls. 60).
- Termo de apreensão – 01/10/2004 (fls. 61) – Livros Razão de 1999 a 2002.
- Termo de devolução de documentos – 11/10/2004 (fls. 62).
- Termo de solicitação de esclarecimentos: comprovação da movimentação financeira. Prazo – 5 dias úteis – 11/10/2004 (fls. 63).
- Resposta ao termo de intimação: anexa relatório analítico de transferências bancárias e solicita prorrogação do prazo por 20 dias – 10/11/2004 (fls. 195).

Não consta dos autos nenhum termo emitido pela fiscalização entre 13/02/2004 a 01/10/2004. Por outro lado, o prazo dado pela fiscalização já havia se esgotado há pelo menos 20 dias, quando foi enviado à fiscalização o pedido de prorrogação.

Em que pese não haver manifestação expressa sobre o pedido de prorrogação, observamos que o auto de infração apenas foi lavrado em 24/12/2004. Note-se que a fiscalização aguardou mais 43 dias antes de efetuar o lançamento.

De mais a mais, como bem ressaltado na decisão recorrida, a contribuinte teve ainda o prazo de 30 dias para anexar a documentação necessária, juntamente com a impugnação, e pedir as diligências que julgasse oportunas.

Não vislumbro nenhum prejuízo que possa ter sido acarretado ao contribuinte, uma vez que decorreram mais de dois meses entre a data da solicitação de esclarecimentos e a lavratura do auto de infração.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpidos, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência dos atos processuais, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para impugnar o ato.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a ciência da contribuinte e a concessão do prazo de trinta dias para a contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Desta forma, pode-se concluir que a garantia constitucional da ampla defesa, no âmbito do processo administrativo fiscal, restou plenamente observada e cumprida, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

II. Decadência

Alega a recorrente a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre abril e dezembro de 1999.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixando o seguinte entendimento acerca da decadência:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...].

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Por sua vez, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Assim, resta-nos apurar se, no caso concreto, ficou caracterizada a decadência, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na DIPJ/2000, anexada às fls. 645/661, constata-se que foi apurado IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a pagar, em todos os meses do ano calendário de 1999. A fiscalização solicitou os Darf's de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos de 1999 a 2003, não tendo registrado nenhuma falta de recolhimento. Logo, presume-se que foi efetuado o pagamento dos valores informados na DIPJ.

Assim, deve ser aplicada a regra do § 4º, do art. 150, do CTN, para contagem do prazo decadencial, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Considerando que a ciência do lançamento se deu em 28/12/2004 (fls. 744 – vol. 4), deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário de IRPJ e CSLL, em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1999 e 30/09/1999, e de PIS e COFINS, relativos aos meses de janeiro a novembro de 1999.

III. Presunção de omissão de receitas

Aduz a recorrente que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que não há possibilidade de se arbitrar imposto a pagar com base em extratos e movimentação bancária, citando a Súmula 182 do extinto TFR.

Ocorre, porém, que tal súmula foi superada com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme demonstra ementa de julgamento realizado pelo STJ em 2007:

“Ementa TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante. (REsp 792.812/RJ, Rel.Min. Luiz Fux, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007.)

Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ – Embargos de declaração no recurso especial –Processo: 200400638099 – UF: CE – 2a Turma – Fonte:19/09/07 – Relator: Humberto Martins)”

Passemos a analisar o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 10.637/2002, abaixo reproduzido, foi aplicado corretamente:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em

separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(NR)

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou consequências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente “A”, “B” geralmente está presente; reputa-se como existente “B” sempre que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, “B” não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização anexou aos autos cópia do Livro Razão de várias contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras (Banco Real, Banco do Brasil, HSBC, Banco Bandeirantes, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Unibanco e Banespa). No histórico dos lançamentos não é possível identificar a origem dos valores creditados. Confrontou os valores depositados com a escrituração contábil do contribuinte, verificando a incompatibilidade das receitas escrituradas com a movimentação financeira.

A partir destas constatações, intimou regularmente a contribuinte a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Apenas foi apresentado relatório analítico de transferências bancárias, o qual foi devidamente considerado pela fiscalização durante a realização da diligência determinada pelo órgão julgador de primeira instância. Não foi apresentado nenhum outro documento até o presente momento, limitando-se a recorrente a afirmar genericamente que os depósitos são decorrentes de transferências entre contas; ou cheques devolvidos e reapresentados para compensação (fls. 877), insistindo na impossibilidade da presunção de que os depósitos constituem renda tributável.

A presunção legal contida no art. 42 permite reputar como fato existente a omissão de receitas (fatos ou consequências prováveis –B), determinando inclusive a sua forma de apuração e dispensando a autoridade fiscal de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Processo nº 10183.005833/2004-51
Acórdão n.º **1803-01.089**

S1-TE03
Fl. 11

Nesta esteira, uma vez caracterizado o fato índice que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentação que demonstre o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, sob pena de ser este reputado como receita omitida.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL, em relação ao 2º e 3º trimestres de 1999, e do PIS e da COFINS relativos aos meses de janeiro a novembro de 1999.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes